

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.187, DE 2007

(Apensado: PL nº 4.547/2008)

“Dispõe sobre a produção, o comércio, o registro, a padronização, a classificação, o controle, a certificação, a inspeção e fiscalização de cachaça e da aguardente de cana-de-açúcar e dá outras providências.”

Autor: Deputado VALDIR COLATTO

Relator: Deputado JAIRO ATAÍDE

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em tela disciplina a produção, o comércio, o registro, a padronização, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização da Cachaça e da Aguardente de Cana ou Aguardente de Cana-de-açúcar e atribui competência ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento para o exercício dessas atividades, estabelecendo critérios para a descentralização de tais competências e especificando as sanções administrativas cabíveis pelo descumprimento de seus dispositivos. Por fim, destina 60% do valor arrecadado com a cobrança de multas e emolumentos para as atividades acima elencadas.

O Projeto de Lei nº 4.547, de 2008, de autoria do Deputado José Fernando Aparecido de Oliveira, apensado, dispõe sobre a mesma matéria relativa ao PL nº 1.187/2007, diferenciando a cachaça de alambique da cachaça de coluna (aguardente de cana-de-açúcar) e acrescentando a criação do Plano Nacional da Cachaça de Alambique (PNCa),

com a previsão de incentivos financeiros e fiscais para a produção de cachaça na forma de empréstimos subsidiados com taxas de juros de 4% ao ano e desonerações fiscais de tributos federais.

Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC), foi aprovado um Substitutivo muito parecido com o PL nº 1.187/2007, que acrescenta a regulamentação técnica e reduz o valor da multa por descumprimento das sanções administrativas de até R\$ 110.000,00 para até R\$ 5.000,00 ou unidade padrão superveniente, porém, não acolhe o conceito de cachaça de alambique e nem a proposta do Plano Nacional da Cachaça de Alambique.

Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR) foi aprovado um Substitutivo que estabelece as características e os padrões de qualidade da aguardente de cana, da cachaça e do destilado alcóolico simples de cana-de-açúcar, destinada à produção da aguardente de cana. Define quatro classes para a aguardente de cana e a cachaça – envelhecida, especial, premium e extra – de acordo com o tempo de armazenamento em barris de madeira e classificadas em artesanal e industrial, aguardente de cana e cachaça. O Substitutivo em tela veda ainda o uso de corantes de qualquer tipo, natural ou não, para correção ou modificação da coloração original do produto ou para qualquer outra finalidade, embora permita a mistura de dois ou mais produtos – aguardente de cana ou cachaça – com o objetivo de padronização. Por fim, fixa as competências do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) para o exercício das atividades de registro, padronização, inspeção, certificação, controle e fiscalização da produção e da comercialização da aguardente de cana e da cachaça e remete as sanções administrativas para a Lei nº 8.948/94.

O Projeto de Lei em tela, seu apensado e os Substitutivos da CDEIC e da CAPADR chegam a esta Comissão de Finanças e Tributação (CFT) para apreciação da sua adequação financeira e orçamentária e também do mérito.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A apreciação dessa matéria quanto ao mérito e quanto à sua compatibilidade e adequação orçamentária e financeira com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias, com o orçamento anual e com outras normas pertinentes, será feita em observância aos arts. 32 e 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD.

Com esse objetivo, centralizamos nossa atenção nos dispositivos das propostas em análise que interferem, direta ou indiretamente, nas questões orçamentárias e financeiras.

No art. 11 do PL nº 1.187, de 2007, são indicadas as penalidades a serem imputadas ao infrator das disposições nele previstas. Entre essas encontramos a aplicação de multa (inciso II). Essa cobrança, quando efetivada, constituir-se-á em receita da União, não tendo, conseqüentemente, repercussões negativas sobre a meta de resultado primário previsto no art. 2º da Lei nº 12.919, de 24 de dezembro de 2013 (Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO 2014).

Observamos, ainda, que as atividades previstas nesse Projeto são típicas da programação do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), podendo ser acomodadas nos planos orçamentários das Ações 20ZW (Promoção da defesa agropecuária) e 20ZX (Fiscalização de atividades agropecuárias) do Programa 2028 (Defesa agropecuária) constante da Lei Orçamentária Anual vigente.

Conclusão semelhante, não podemos, contudo, expressar em relação ao Projeto nº 4.547, de 2008, apensado. A proposta de instituir o Plano Nacional da Cachaça de Alambique (“PNCa”) implica em aumento da despesa primária, quando estabelece que os empréstimos deverão observar a taxa anual de juros de 4% (inciso I do art. 13), bem como em renúncia de receita primária da União em vista das desonerações de tributos federais propostas no inciso V do art. 13.

Torna-se, pois, evidente a repercussão negativa do Projeto nº 4.547, de 2008, na meta fiscal acima citada, uma vez que não se encontra devidamente instruído com as estimativas de seu impacto

orçamentário e financeiro e das correspondentes compensações à renúncia fiscal pretendida, nos termos do art. 94 da LDO 2014, *in litteris*:

Art. 94. As proposições legislativas, conforme art. 59 da Constituição, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

O Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC) não apresenta implicações orçamentárias ou financeiras significativas para fins de nossa análise, pois seus dispositivos são semelhantes aos previstos no PL nº 1.187, de 2007. O consideramos adequado orçamentária e financeiramente pelo mesmo motivo ressaltado anteriormente.

O Substitutivo da CAPADR fixa as competências do MAPA e aspectos normativos relacionados com os produtos nele tratados. Também não apresenta dispositivos que impeçam nossa manifestação pela sua adequação orçamentária e financeira.

No mérito, a única proposição que mereceria uma análise sob a ótica tributária seria o Projeto de Lei nº 4.547/2008, uma vez que propôs a desoneração fiscal da cachaça de tributos federais, entretanto, tal proposição revela-se inadequada sob o aspecto financeiro e orçamentário, restando, assim, prejudicada, a sua análise de mérito.

Em relação às demais proposições, tanto o Projeto de Lei nº 1.187/2007 quanto os substitutivos apresentados na CDEIC e na CAPADR não tratam de matéria tributária, descabendo, portanto, qualquer análise de mérito.

Ante o exposto, voto pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 1.187, de 2007; do Substitutivo

da CDEIC e do Substitutivo da CAPADR; e pela inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 4.547, de 2008, apensado, e no mérito, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.187, 2007, na forma do Substitutivo aprovado na CAPADR e pela rejeição do Substitutivo aprovado na CDEIC.

Sala da Comissão, em 10 de DEZEMBRO de 2014.

Deputado JAIRO ATAÍDE
Relator

2013_28996 - CONLE/ conor